



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2017691 - MG (2022/0240901-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : **DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175**
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ANA VITORIA FERREIRA MORAIS CRUZ - MG192579
AGRAVADO : A V DE S S (MENOR)
REPR. POR : S M DE S
ADVOGADOS : **MARIANA DE ARAUJO PEREIRA BORLIDO - MG182647**
GRAZIELA RIBEIRO MIRANDA - MG198493

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO TUTELA DE URGÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento objetivando reformar decisão com a revogação da tutela de urgência deferida pelo juiz primevo. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso.

II - De regra geral, esta Corte de Justiça não analisa recursos especiais interpostos contra decisões interlocutórias que tenha deliberado sobre medida liminar, em razão dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 735/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.875.200/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 27/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.726.525/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/9/2021, DJe de 4/10/2021.

III - Em situações excepcionais, entretanto, cabe o respectivo debate nesta instância.

IV - Ocorre que a hipótese dos autos, a despeito da argumentação expendida pela recorrente em sentido contrário, amolda-se à regra do entendimento jurisprudencial do STJ.

V - Não há como acolher a pretensão recursal, *in casu*, e afastar

os citados óbices sumulares, uma vez que o acórdão recorrido, forte no acervo probatório dos autos, considerou o devido preenchimento dos requisitos do TAP por parte dos autores para o fim colimado.

VI - A Vale, ao interpor o recurso de agravo, já afirmava que o particular "[...] deveria apresentar um dos documentos elencados no rol taxativo do TAP, além de comprovar, ainda, que a sua residência estaria localizada até um quilômetro do Rio Paraopeba" (fl. 59).

VII - O acórdão recorrido é firme no sentido de que os autores produziram a respectiva prova.

VIII - Em situações análogas, são os seguintes precedentes monocráticos desta Corte de Justiça: REsp n. 2.005.280/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/8/2022, AREsp n. 2.131.508/MG, relator Ministro Humberto Martins, DJe 8/8/2022, REsp n. 2.009.097/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, DJ 3/8/2022.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2017691 - MG (2022/0240901-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ANA VITORIA FERREIRA MORAIS CRUZ - MG192579
AGRAVADO : A V DE S S (MENOR)
REPR. POR : S M DE S
ADVOGADOS : MARIANA DE ARAUJO PEREIRA BORLIDO - MG182647
GRAZIELA RIBEIRO MIRANDA - MG198493

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO TUTELA DE URGÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento objetivando reformar decisão com a revogação da tutela de urgência deferida pelo juiz primevo. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso.

II - De regra geral, esta Corte de Justiça não analisa recursos especiais interpostos contra decisões interlocutórias que tenha deliberado sobre medida liminar, em razão dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 735/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.875.200/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 27/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.726.525/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/9/2021, DJe de 4/10/2021.

III - Em situações excepcionais, entretanto, cabe o respectivo debate nesta instância.

IV - Ocorre que a hipótese dos autos, a despeito da argumentação expendida pela recorrente em sentido contrário, amolda-se à regra do entendimento jurisprudencial do STJ.

V - Não há como acolher a pretensão recursal, *in casu*, e afastar

os citados óbices sumulares, uma vez que o acórdão recorrido, forte no acervo probatório dos autos, considerou o devido preenchimento dos requisitos do TAP por parte dos autores para o fim colimado.

VI - A Vale, ao interpor o recurso de agravo, já afirmava que o particular "[...] deveria apresentar um dos documentos elencados no rol taxativo do TAP, além de comprovar, ainda, que a sua residência estaria localizada até um quilômetro do Rio Paraopeba" (fl. 59).

VII - O acórdão recorrido é firme no sentido de que os autores produziram a respectiva prova.

VIII - Em situações análogas, são os seguintes precedentes monocráticos desta Corte de Justiça: REsp n. 2.005.280/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/8/2022, AREsp n. 2.131.508/MG, relator Ministro Humberto Martins, DJe 8/8/2022, REsp n. 2.009.097/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, DJ 3/8/2022.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – PAGAMENTO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL FIRMADO EM TERMO DE ACORDO PRELIMINAR – REQUISITOS PREENCHIDOS – PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE – MITIGAÇÃO. I - Segundo o art. 300 do CPC, são requisitos gerais para a concessão das tutelas provisórias de urgência: a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. II - O Termo de Acordo Preliminar deve ser interpretado restritivamente, a fim de que apenas as hipóteses expressamente previstas sejam contempladas. Havendo, nos autos, comprovação de residência através dos documentos exigidos no TAP, bem como risco de dano, deve ser concedida a tutela de urgência para pagamento do auxílio emergencial, incluindo as prestações vencidas. III - A regra do art. 300, §3º, do CPC, segundo a qual “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, não é absoluta, podendo ser mitigada em hipóteses excepcionais.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com

fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Portanto, trata-se de matéria exclusivamente de direito, que independe dos elementos de prova colacionados aos autos, atraindo, por consequência, apenas a reavaliação da matéria fático-probatória externada na decisão vergastada.

[...]

Ao revés, no caso, evidencia-se que, a estes documentos, especialmente diante do que restou demonstrado do item anterior, não foi dada a devida valoração que, agora, deve ser dada à luz dos demais elementos argumentativos colocados à apreciação desta Colenda Corte.

5.4.7 Logo, diante de todo o exposto, conclui-se que não incide, no presente caso, o óbice previsto pela Súmula 07 deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impondo-se, como consequência, o pleno conhecimento do recurso ora interposto.

[...]

Cumprir registrar que não se nega o fato de que, na origem, a discussão versa sobre a decisão que confirmou a tutela de recursal à parte ora recorrida em sede de julgamento de Agravo de Instrumento.

5.5.3 Entretanto, é pacífico neste Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em se tratando de decisão que concede a tutela de urgência, é cabível Recurso Especial caso o Acórdão não observe os requisitos legais necessários para a sua concessão.

[...]

5.5.5 Assim sendo, pode-se extrair da ementa do julgado supracitado que, caso a decisão não observe devidamente os requisitos da tutela de urgência, é perfeitamente cabível o Recurso Especial.

[...]

Neste contexto, é forçosa a conclusão de que a parte Agravada não possui fundamento em suas alegações, sendo certo que os fatos narrados na peça de ingresso não encontram substrato em documentos ou qualquer tipo de prova que tenha sido trazida ao processo, a teor do que exige o disposto no artigo 373, I, do CPC/15.

[...]

Assim sendo, conforme o exposto, não restou demonstrado à probabilidade do direito da parte Agravada/Recorrida. Entretanto, mesmo nesse cenário, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu por manter a tutela de urgência, em evidente ofensa ao art. 300 do Código de Processo Civil, pelo que requer o conhecimento e deferimento do presente Agravo Interno, para conhecer o Recurso Especial, por incidir na exceção à regra da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De regra geral, esta Corte de Justiça não analisa recursos especiais interpostos contra decisões interlocutórias que tenha deliberado sobre medida liminar, em razão dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 735/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 735 DO STF.

1. Em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão ou carência de fundamentação, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.129.367/PR, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp n. 1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.579.573/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp de 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

2. Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que não está presente o requisito do fumus boni iuris do art. 300 do CPC para a concessão da medida.

3. Nesse contexto, é certo que revolver os fundamentos elencados pelo Tribunal de Justiça, no que tange ao não preenchimento dos requisitos necessários à decretação da medida, esbarraria na Súmula n. 735/STF.

4. Com efeito, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a verificação dos requisitos para a concessão da medida liminar de natureza cautelar ou antecipatória dos efeitos da tutela consiste em matéria de fato e de caráter precário, sendo defesa a análise em recurso especial, nos termos preconizados nas Súmulas n. 7/STJ e 735/STF, respectivamente: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."; "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

5. A Corte Especial do STJ já definiu que, "para a concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015), há de se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, exige-se que não haja risco de irreversibilidade da medida" (AgInt na Rcl n. 34.966/RS, DJe de 13/9/2018). O que não ocorreu na espécie.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.875.200/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que concedeu tutela provisória determinando que parte ré expedisse habite-se à parte autora. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo de instrumento. Nesta Corte, em decisão da Presidência, não se conheceu do recurso especial.

[...]

IV - É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de rever, em recurso especial, os fundamentos de existência ou não dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice do enunciado

n. 7 da Súmula do STJ, bem como, por analogia, do enunciado n. 735 da Súmula do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar." Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.813.658/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 22/10/2020; AgInt no REsp n. 1.755.457/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 14/10/2020.

V - A mesma conclusão se aplica às alegações de irreversibilidade, exaurimento e incompetência para o julgamento da medida. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Agravo interno improvido

(AgInt no AREsp n. 1.726.525/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

Em situações excepcionais, entretanto, cabe o respectivo debate nesta instância.

Ocorre que a hipótese dos autos, a despeito da argumentação expendida pela recorrente em sentido contrário, amolda-se à regra do entendimento jurisprudencial do STJ. Isso porque, ao manter a decisão liminar, o acórdão recorrido assim considerou:

Nota-se, pois, que não basta o mero domicílio, ainda que necessário, às margens do Rio Paraopeba, nem a apresentação de outros documentos, exigindo-se exclusivamente a comprovação de registro nos cadastros da Justiça Eleitoral, matrícula nas escolas ou faculdades, Cemig, Copasa, Postos de Saúde, Emater, Secretarias de Agricultura Municipais e Estaduais, no CRAS ou no SUAS (Sistema Único de Assistência Social).

Além disso, o TAP prevê o pagamento do auxílio emergencial pelo prazo de um ano, a contar da data do rompimento da barragem, sendo certo que, nos autos da Ação Civil Pública, já houve a sua prorrogação.

Nesse ponto, entendo que o Termo de Acordo Preliminar deve ser interpretado restritivamente, por força do art. 843 do Código Civil, a fim de que apenas as hipóteses expressamente previstas sejam contempladas.

No caso em apreço, verifica-se que, intentando comprovar a situação de atingido, as autoras juntaram, dentre outros documentos, declarações datadas de 11/02/2020 e subscritas por servidores públicos do Sistema Municipal de Saúde de Betim, as quais atestam seus cadastros desde 02/02/2016 e 03/12/2017 no endereço Rua Miguel Pereira, nº 435, bairro Citrolândia, no mencionado município (doc. ordem 20), sendo acompanhadas pela Unidade de Saúde UBS Colônia Santa Izabel.

Destaco que tais documentos são suficientes para o atendimento dos requisitos previstos no TAP, eis que não se exige a cumulação dos registros nele elencados, bastando a apresentação de apenas um documento, e que não há forma específica determinada para a comprovação dos cadastros listados.

O resultado obtido no mapa disponibilizado no portal eletrônico da agravada demonstra que o referido endereço está a menos de um quilômetro do leito do rio Paraopeba.

Assim, entendo que o agravante faz jus à inclusão no programa de auxílio emergencial, com relação às parcelas acordadas na audiência realizada em 20/02/2019, visto que, a priori, demonstrou que residia em endereço incontroversamente dentro dos limites geográficos em questão.

Não há como acolher a pretensão recursal, *in casu*, e afastar os citados óbices sumulares, uma vez que o acórdão recorrido, forte no acervo probatório dos autos, considerou o devido preenchimento dos requisitos do TAP por parte dos autores para o fim colimado.

A Vale, ao interpor o recurso de agravo, já afirmava que o particular "[...] deveria apresentar um dos documentos elencados no rol taxativo do TAP, além de comprovar, ainda, que a sua residência estaria localizada até um quilômetro do Rio Paraopeba" (fl. 59).

O acórdão recorrido é firme no sentido de que os autores produziram a respectiva prova.

Em situações análogas, são os seguintes precedentes monocráticos desta Corte de Justiça: REsp n. 2.005.280/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/8/2022, AREsp n. 2.131.508/MG, relator Ministro Humberto Martins, DJe 8/8/2022, REsp n. 2.009.097/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, DJ 3/8/2022.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.017.691 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0240901-7

Número de Origem:

10000211896642001 10000211896642002 10000211896642003 18966595220218130000 50107093620198130024
50181338620208130027

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALE S.A

ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

ANA VITORIA FERREIRA MORAIS CRUZ - MG192579

RECORRIDO : A V DE S S (MENOR)

REPR. POR : S M DE S

ADVOGADOS : MARIANA DE ARAUJO PEREIRA BORLIDO - MG182647

GRAZIELA RIBEIRO MIRANDA - MG198493

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

ANA VITORIA FERREIRA MORAIS CRUZ - MG192579

AGRAVADO : A V DE S S (MENOR)

REPR. POR : S M DE S

ADVOGADOS : MARIANA DE ARAUJO PEREIRA BORLIDO - MG182647

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2023